Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 61/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10059/2014
PROTOCOLO	**:** 1516770
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
INTERESSADA	**:** EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA.
VALOR	**:** R$ 177.298,75
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MOTO-BOMBAS SUBMERSAS E QUADROS DE COMANDO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
O procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira são regulares com ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2013, da formalização do contrato e da execução financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 014/2013, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica, representado pelo Diretor-Geral Sr. Moacir Justino de Almeida e Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda, com quitação ao gestor e recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas para prevenir a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 014/2013 (peça 14), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2013, estando este sob análise, conjuntamente com a formalização contratual e a execução financeira, firmado entre o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA/MS, CNPJ/MF nº 00.202.770/0001-17, como Contratante, representado neste ato pelo Diretor-Geral, Sr. Moacir Justino de Almeida, CPF nº 403.624.341-15 e a empresa EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF nº 46.138.319/0001-89, como Contratada, neste ato representada pelo Sr. Sunao Seshita, CPF n° 792.226.928-53, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 13, II, "a", c/c os artigos 120, I, "a", II e III, e 121, I, II e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de moto-bombas submersas e quadros de comando para PTS, para atender o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica/MS, com o contrato no valor de R$ 177.298,75 (cento e setenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) e vigência do dia 5/7/2013 a 5/7/2014, podendo ser prorrogado nos termos da legislação vigente.

As Notas de Empenho nº 380/2013, nº 496/2013, nº 545, nº 618/2013, nº 619/2013 e nº 32/2014, foram juntadas aos autos à peça 16, no valor de R$ 177.298,75 (cento e setenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).

Ocorreu à publicação do Extrato do Contrato em 20/8/2013 (peça 15-pág. 2) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 26/6/2014 (peça 1).

Em sua análise-ANA–2ICE–15649/2014 (peça 21), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II, III e IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO–15312/2014 (peça 22), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, II e III, e artigo 122, IV, "a", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2013, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 014/2013.

As Notas de Empenho, acima mencionadas, atenderam as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto à publicação do extrato do contrato na data já destacada, esta obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, porém, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, se mostrou intempestivo, não respeitando o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que ocasionou um óbice estritamente formal, mas que não acarretou prejuízo ao erário e ao andamento processual, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos os documentos a este Tribunal com claras condições de apreciação, portanto, não sendo alvo de uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em seu julgamento.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a redação do artigo 1º e seguintes da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada, onde o contrato respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 61 e 62 da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 20-pág. 5, 9, 12, 15 e 22, no valor de R$ 177.298,75), Ordens de Pagamento (peça 20-pág. 8, 11, 14, 17, 23, 27 e 30, no valor de R$ 177.298,75) e Notas Fiscais (peça 20-pág. 7, 10, 13, 16, 24, 26 e 29, no valor de R$ 177.298,75), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 177.298,75

Valor Contratual Final – R$ 177.298,75

Notas de Empenho - R$ 177.298,75

Ordens de Pagamento - R$ 177.298,75

Notas Fiscais - R$ 177.298,75

Em 30/6/2014, foi anexado aos autos (peça 20-pág. 31), a Declaração de Extinção/Termo de Encerramento de Contrato, documento informando o seu encerramento e a integralidade de sua execução, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que suscitou um equívoco de natureza formal, mas que não trouxe dano ao erário e a presente fase contratual (execução), onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal, todos os documentos necessários e obrigatórios a dar condições adequadas para a sua apreciação, portanto, não sendo alvo de um julgamento irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação, acarretando uma ressalva em sua decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e passo a votar. VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 007/2013 e da Formalização do Contrato Administrativo nº 014/2013, firmado entre o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA/MS, CNPJ/MF nº 00.202.770/0001-17, como Contratante, representado neste ato pelo Diretor-Geral, Sr. Moacir Justino de Almeida, CPF nº 403.624.341-15 e a empresa EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF nº 46.138.319/0001-89, como Contratada, neste ato representada pelo Sr. Sunao Seshita, CPF n° 792.226.928-53, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

2 – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 014/2013, firmado entre o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSTA RICA/MS, CNPJ/MF nº 00.202.770/0001-17, como Contratante, representado neste ato pelo Diretor-Geral, Sr. Moacir Justino de Almeida, CPF nº 403.624.341-15 e a empresa EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA., CNPJ/MF nº 46.138.319/0001-89, como Contratada, neste ato representada pelo Sr. Sunao Seshita, CPF n° 792.226.928-53, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao responsável, Sr. Moacir Justino de Almeida, CPF nº 403.624.341-15, Diretor-Geral, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável, Sr. Moacir Justino de Almeida, CPF nº 403.624.341-15, Diretor-Geral, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização do contrato e da execução financeira com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e o Conselheiro-substituto Celio Lima.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/ARP